



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.330, DE 16 DE AGOSTO DE 1999.

“Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.086, de 31 de Dezembro de 1994 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Gurupi, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:

Art. 1º - O art. 29 da Lei Municipal nº 1.086, de 31 de Dezembro de 1994, Código de Posturas Municipais, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29 - É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para sua posterior coleta, constituindo atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, restos de lixo de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana e ao meio ambiente;

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos ou líquidos de qualquer natureza que causem danos à limpeza urbana;

III - sujar logradouros ou vias públicas em decorrência de obras ou desmatamento;

IV - depositar, lançar ou atirar, em riachos, córregos, lagos, represas, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.”

Art. 2º - Ficam acrescentados os §§ 10, 11 e 12 ao Art. 29 da mesma Lei Municipal, com a seguinte redação:

“§ 10 - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

“§ 11 - Nas feiras cobertas ou instaladas nas vias públicas ou logradouros públicos onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em quantidade de um recipiente para cada banca.

“§ 12 - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo ao seu lado.”





ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Altera o inciso VI do Art. 212, da Lei Municipal em epígrafe, passando a ter a seguinte redação:

“I - de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFIRs, nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo, ou qualquer ato que importe em prejuízo à limpeza urbana, bem assim ao descumprimento das disposições estatuídas no art. 29, seus incisos e parágrafos desta Lei.”

Art. 4º - Renumerar o Art. 246 da Lei Municipal mencionada para Art. 247.

Art. 5º - O Art. 246 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 246 - Para o cumprimento das disposições relativas à limpeza urbana, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativos;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo”.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de Agosto de 1999.


NANIO TADEL GONÇALVES
Prefeito Municipal

LEI1330.DOC

